



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 553/87:

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros 2614

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 554/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 2614

Ministério da Administração Interna

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 5103 contos 2615

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 273/87:

Autoriza o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, em representação do Estado, a celebrar uma convenção de arbitragem com a Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. 2616

Decreto-Lei n.º 274/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 288/84, de 24 de Agosto (características das farinhas) 2616

Ministério da Indústria e Comércio

Decreto-Lei n.º 275/87:

Dá nova redacção aos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro (estabelece as condições higio-sanitárias do comércio do pão e produtos afins. Revoga o Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto) 2617

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 555/87:

Autoriza a Universidade da Beira Interior a conferir o grau de licenciado em Ensino de Física e aprova o respectivo plano e regime de estudos 2617

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 276/87:

Introduz uma maior flexibilidade no regime de aprovação das tarifas de transporte aéreo regular 2618

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 553/87

de 4 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determinou a extinção, em 30 de Junho do ano de 1984, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio de 1984, os funcionários adidos que nesta data se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de seis meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de seis meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencaixar o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vagas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e considerando as orientações definidas nesse sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 12 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Mapa anexo à Portaria n.º 553/87

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 554/87

de 4 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de

pessoal do Hospital de Santa Cruz, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/85, de 28 de Junho, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	V —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Cardiopneumografia:	
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
(a) 1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
3	Técnico de 1.ª classe	H
(b) 6	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Dietética:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Neurofisiografia:	
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
(a) 1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
4	Técnico de 1.ª classe	H
(b) 6	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Análises clínicas e de saúde pública:	
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
2	Técnico especialista	F
4	Técnico principal	G
9	Técnico de 1.ª classe	H
(d) 13	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Farmácia:	
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
(c) 1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
(d) 2	Técnico de 1.ª classe	H
(d) 3	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica:	
4	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um dos lugares de técnico de 2.ª classe.

(b) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 1.ª classe.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações					
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea								
01	01					Gabinete do Ministro							
						Gabinete							
						Despesas correntes							
						1.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	600	(a)		
						1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 224	(a)		
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:										
		1.01.0	31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	200	(a)					
	02						Gabinete do Secretário de Estado Adjunto						
							Despesas correntes						
							1.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	1 519	-	(a)	
		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:									
	1.01.0	31.00	B	Outras despesas	505	-	(a)						
02	01					Secretaria-Geral							
						Serviços próprios							
						Despesas correntes							
						1.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	541	(b)		
								31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
							1.01.0	31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro .	541	-	(b)
							1.01.0	31.00	B	Outras despesas	2 448	-	(c)
				Despesas de capital									
				1.01.0	47.00	Investimentos — Edifícios	-	2 448	(c)				
08	01					Governos civis							
						Serviços próprios							
						Despesas correntes							
						1.01.0	03.00	Horas extraordinárias	90	-	(d)		
						1.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	50	(d)		
						1.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	15	(d)		
						1.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	5	(d)		
								31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
							1.01.0	31.00	A	Outras despesas	-	20	(d)
					5 103	5 103							

(a) Despacho ministerial de 1 de Junho de 1987.

(b) Despacho ministerial de 20 de Maio de 1987.

(c) Despacho ministerial de 20 de Maio. Acordo em despacho de 27 de Maio de 1987.

(d) Despacho ministerial de 18 de Maio de 1987.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1987. — O Director, *Manuel António Cordeiro Ferreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 273/87

de 4 de Julho

A Casa Agrícola Santos Jorge, S. A., que, à data de 25 de Abril de 1974, era arrendatária e promitente compradora da Herdade dos Machados, foi objecto de uma intervenção do Estado, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, e 422/76, de 29 de Maio, e demais legislação aplicável, a qual teve início em Junho de 1975 e cessou em Agosto de 1979.

A Casa Agrícola Santos Jorge, S. A., foi ainda objecto de várias decisões ministeriais no respeitante à aplicação da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, quer em função dos seus direitos de reservatária, quer por ter sido objecto de medidas de requisição de bens.

A sociedade em causa, invocando graves prejuízos — que liquidou em 567 563 000\$ no momento da propositura da acção abaixo mencionada — causados por actos de gestão pública praticados por titulares de órgãos do Estado, quer quanto ao processo de intervenção, quer no que respeita à aplicação da Lei n.º 77/77, obteve provimento do Supremo Tribunal Administrativo, através de Acórdãos de 7 de Outubro de 1982 e 24 de Abril de 1983, em dois recursos interpostos de actos do, na altura, Secretário de Estado da Estruturação Agrária, em virtude dos quais foi determinada a requisição de bens da sua propriedade.

Em consequência, a Casa Agrícola Santos Jorge, S. A., intentou contra o Estado uma acção de responsabilidade civil destinada a obter indemnização pelos danos emergentes da sua actuação em termos de gestão pública, a qual, com o n.º 5357, está a correr no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, tendo, porém, na pendência do processo, proposto ao Estado que o litígio em causa fosse objecto de compromisso arbitral, através do qual fosse desafectado dos tribunais judiciais e entregue a uma arbitragem voluntária.

A Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, veio permitir que qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis possa ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros, mesmo que já se encontre afecto a tribunal judicial.

No entanto, em relação aos casos de acções em que o Estado seja parte e que respeitem a litígios decorrentes da relação de direito público, o n.º 4 do artigo 1.º do citado diploma legal exige que a celebração da convenção de arbitragem seja autorizada por lei especial.

Tendo em conta a complexidade da prova a produzir, com intrincadas implicações contabilísticas, já que os actos em causa respeitam à vida da empresa durante cinco anos, bem como o facto de se admitir que possa ser moroso o processo judicial em curso, decidiu o Governo aceitar que o conflito *sub judice* seja submetido a tribunal arbitral, que em princípio possui melhores condições de operacionalidade para o fim em vista.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, fica o Ministro da

Agricultura, Piscas e Alimentação, em representação do Estado, autorizado a celebrar uma convenção de arbitragem com a Casa Agrícola Santos Jorge, S. A., pela qual se submete a tribunal arbitral o litígio pendente nos actos que correm, sob o n.º 5357, no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 274/87

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 288/84, de 24 de Agosto, veio estabelecer as características a que devem obedecer as farinhas destinadas à panificação e a outros fins, as sêmolas utilizadas no fabrico de massas alimentícias e para usos culinários, bem como aspectos relacionados com a comercialização e conservação de tais produtos, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 440/85, de 24 de Outubro, contendo disposições normativas sobre a rotulagem de géneros alimentícios e outros aspectos, que previu soluções que não são compatíveis com o conteúdo de alguns normativos do acima mencionado diploma legal.

Importa, por isso, harmonizar a disciplina normativa em causa através da nova redacção proposta para a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 288/84, de 24 de Agosto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 288/84, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1 —

a)

b) Data de durabilidade mínima, indicada pela expressão:

«Consumir de preferência antes do fim de ...», com indicação do mês e do ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Decreto-Lei n.º 275/87**

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, estabelece, no n.º 1 do artigo 10.º, que no transporte de pão e produtos afins não embalados se utilizarão veículos automóveis ligeiros de mercadorias.

O mesmo diploma dispõe também, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, que o pessoal afecto à distribuição e venda deve utilizar vestuário limpo e adequado.

Considerando que, salvaguardadas as condições higio-sanitárias, não existe razão relevante para impedir a utilização, no transporte de pão e produtos afins, de veículos classificados como pesados ou mistos;

Considerando ainda a deficiente interpretação, mais ou menos generalizada, do que deve entender-se por vestuário adequado, mostrando-se necessária uma especificação mais concreta:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º**Do pessoal de distribuição e venda**

1 —

2 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se vestuário adequado a bata de cor clara, que é usada exclusivamente para esse fim.

3 — O pessoal afecto à distribuição e venda será obrigatoriamente portador do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º**Veículos automóveis**

1 — No transporte de pão e produtos afins não embalados utilizar-se-ão veículos automóveis ligeiros ou pesados, de mercadorias ou mistos, adaptados para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deve efectuar-se no momento da entrega do produto.

2 — O compartimento de carga dos veículos, isolado da cabina de condução e ainda da zona de passageiros nos veículos mistos, deve ser metálico ou de material macromolecular duro e não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilado por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior.

3 —

4 —

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Maria Leonor*

Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 22 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 555/87**

de 4 de Julho

Sob proposta da Universidade da Beira Interior;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade da Beira Interior passa a conferir o grau de licenciatura em Ensino de Física, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização do curso

O curso de licenciatura em Ensino de Física, adiante simplesmente designado «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo I à presente portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Estágio pedagógico

O estágio pedagógico, que condiciona a obtenção do grau, bem como a admissão ao mesmo, é regulado pela Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 781/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

6.º

Classificação final

A classificação final do curso é calculada nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

7.º

Entrada em funcionamento

O plano de estudos do curso entra em funcionamento progressivamente, ano lectivo a ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1987-1988.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 6 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I**Licenciatura em Ensino de Física**

1 — Área científica do curso:

- a) Matemática;
- b) Ciências da Educação.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à obtenção do grau:

3.1 — 125 unidades de crédito;	
3.2 — Aprovação no estágio pedagógico.	
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Matemática	25
4.2 — Física	50
4.3 — Química	20
4.4 — Ciências da Educação	23
4.5 — Monografia	7

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 276/87

de 4 de Julho

A política de preços é um dos aspectos em que estão em gestação profundas mutações ao nível internacional, no âmbito da reformulação da política de transporte aéreo em curso, designadamente ao nível comunitário.

Há, portanto, que desde já dar às empresas portuguesas condições para uma melhor adaptação às condições dos mercados, limitando a intervenção da Administração aos serviços de maior incidência social.

Como é óbvio, desta orientação resultam automaticamente importantes ganhos em termos de desburocratização e simplificação.

São estes os objectivos essenciais do presente diploma, em que se procede igualmente a uma redefinição do sistema sancionatório, introduzindo-se o regime das contra-ordenações.

Nestes termos, após consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores,

o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos deste diploma, considera-se:

- a) Transporte aéreo regular — séries de voos comerciais abertos ao público e operados para transporte entre dois ou mais pontos, com uma frequência regular conforme com um horário estabelecido e publicado;
- b) Tarifa — preço do transporte de passageiros, bagagens e mercadorias e as condições em que se aplica, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com excepção, todavia, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

Considera-se ainda englobada no conceito de tarifa a concessão ao passageiro de quaisquer benefícios com fins promocionais;

- c) Tarifa normal de classe económica — tarifa sem restrições específicas quanto à sua utilização, aplicável a viagens no compartimento de uma aeronave destinada a classe de serviço económico ou turística.

Art. 2.º — 1 — Dependem de aprovação do ministro que tenha a seu cargo o sector dos transportes as tarifas de transporte aéreo regular a aplicar em serviços:

- a) Internacionais envolvendo o território nacional;
- b) Domésticos entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou entre estas Regiões, no que respeita a tarifas de nível superior à tarifa normal de classe económica.

2 — São aprovadas por portaria, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, as tarifas entre o continente e as regiões autónomas e entre estas regiões não abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

3 — A aprovação das tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares dentro de cada região autónoma é da competência do respectivo governo regional, que regulamentará os procedimentos a adoptar para o efeito.

4 — As tarifas a aplicar nos serviços não abrangidos pelos números anteriores são fixadas pelos transportadores, devendo ser previamente comunicadas à Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua entrada em vigor.

5 — A competência referida no n.º 1 relativamente a tarifas aplicáveis em serviços que não sejam objecto de indemnizações compensatórias por parte do Estado poderá ser delegada no director-geral da Aviação Civil.

Art. 3.º As propostas tarifárias serão apresentadas pelos transportadores aéreos para aprovação na DGAC, individualmente ou após consulta a outras transportadoras aéreas.

Art. 4.º — 1 — As propostas para aprovação das tarifas internacionais serão apresentadas na DGAC nos prazos estabelecidos nos acordos e convenções de que Portugal é parte.

2 — No caso de tarifas domésticas, ou de tarifas internacionais em que não haja lugar à aplicação do número anterior, a apresentação das propostas far-se-á:

- a) Até 45 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor, para as tarifas internacionais;

b) Até 90 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor, para as tarifas relativas a serviços entre o continente e as regiões autónomas ou entre estas regiões.

3 — Em casos devidamente justificados, poderão ser aceites propostas fora dos prazos estabelecidos no número anterior.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas relativas a tarifas internacionais serão consideradas aprovadas se no prazo de 30 dias após a data da sua recepção não for comunicado despacho de não aprovação.

2 — Se, para avaliação da proposta, a DGAC tiver necessidade de informação adicional por parte da empresa ou associação proponente, o prazo referido no número anterior só contará a partir da data em que esses elementos forem entregues na DGAC.

Art. 6.º — 1 — As tarifas submetidas a aprovação devem ser devidamente fundamentadas pelos proponentes.

2 — A DGAC poderá solicitar às empresas transportadoras todos os elementos que considere úteis à correcta avaliação das tarifas propostas.

Art. 7.º A DGAC poderá emitir instruções sobre a forma de apresentação das propostas tarifárias e sua fundamentação.

Art. 8.º As propostas tarifárias serão apreciadas tendo em conta a economia de exploração dos serviços, os interesses dos utentes, as características do mercado e um desenvolvimento são e ordenado da indústria do transporte aéreo.

Art. 9.º Em caso de não aprovação de propostas relativas a tarifas internacionais, funcionarão as regras previstas nos acordos internacionais aplicáveis.

Art. 10.º — 1 — O ministro que tem a seu cargo o sector dos transportes poderá, de acordo com os critérios referidos no artigo 8.º, estabelecer tarifas em caso de:

- a) Desaprovação de propostas tarifárias às quais não se aplica o disposto no artigo 9.º;
- b) Inexistência de propostas tarifárias por parte dos transportadores autorizados a operar o serviço em causa.

2 — Em circunstâncias especiais, o director-geral da Aviação Civil poderá, relativamente a determinadas categorias de tráfego ou de utilizadores, autorizar a prática de tarifas com níveis de preços ou condições de aplicação distintas das aprovadas para o público em geral.

Art. 11.º Quando a prática internacional o aconselhe ou por força de compromissos internacionais assumidos por Portugal, as entidades competentes para aprovar ou fixar tarifas nos termos do presente diploma poderão autorizar o estabelecimento de zonas de flexibilidade em torno de uma tarifa aprovada ou de um valor teórico fixado, no interior das quais e mediante condições os transportadores poderão praticar algumas variações relativamente à tarifa base.

Art. 12.º Nenhum serviço de transporte aéreo regular pode ser prestado a tarifas não previamente aprovadas ou estabelecidas de acordo com o presente diploma.

Art. 13.º — 1 — Os títulos de transporte aéreo regular deverão conter indicação expressa do preço pa-

go pelo transporte, salvo nos casos em que a tarifa aprovada se refira a um preço de transporte necessariamente incluído num complexo de serviços mais alargado («viagens com tudo incluído»).

2 — Os transportadores deverão dar prévio conhecimento à DGAC dos códigos utilizados no preenchimento dos títulos de transporte, os quais identificarão claramente a tarifa aplicada.

Art. 14.º Os transportadores e os seus agentes deverão esclarecer o público utente das condições associadas aos preços do transporte que lhe digam directamente respeito.

Art. 15.º — 1 — A publicidade que se refira a preços de transporte aéreo regular deverá conter informação tão completa quanto possível relativamente aos serviços e condições associados a esses preços.

2 — É expressamente proibida qualquer publicidade a tarifas não aprovadas ou estabelecidas de acordo com o presente diploma, ainda que para pontos para os quais o transportador em causa não tenha direitos de tráfego à partida de Portugal.

Art. 16.º É da competência da DGAC a fiscalização do disposto neste diploma, podendo, para o efeito, recorrer a pessoal estranho aos serviços, que actuará sob juramento legal.

Art. 17.º Os transportadores e seus agentes ficam obrigados a prestar toda a colaboração de que a DGAC necessite na sua acção fiscalizadora e a exibirem todos os documentos requeridos, facultando inclusivamente o acesso aos seus registos comerciais e contabilísticos.

Art. 18.º Constituem contra-ordenações as violações às disposições do presente diploma, as quais darão lugar à aplicação das sanções, graduadas segundo a gravidade da infracção e a culpa do agente, que podem revestir os seguintes tipos:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima;
- c) Suspensão total ou parcial de autorização de exploração.

Art. 19.º Em tudo o que não for contrário ao disposto no presente diploma é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 20.º — 1 — As sanções previstas no artigo 18.º aplicam-se ao transportador, quer este tenha actuado directamente quer por intermédio dos seus agentes.

2 — A aplicação das sanções aí previstas não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal imputável ao infractor.

Art. 21.º A sanção de advertência escrita será aplicável às infracções que pela sua natureza ligeira não justifiquem sanção mais grave.

Art. 22.º Haverá lugar à aplicação de coima entre 50 000\$ e 500 000\$ quando se verificar:

- a) Publicidade que induza os utentes em erro;
- b) Publicidade a tarifas não autorizadas;
- c) Emissão de títulos de transporte não conformes com o disposto no artigo 13.º do presente diploma.

Art. 23.º Haverá lugar à aplicação de coima entre 100 000\$ e 1 000 000\$ quando se verificar:

- a) A prática de uma tarifa não aprovada nos termos do presente diploma, considerando-se como tal:

A venda a um preço distinto do aprovado;

- O não cumprimento das condições associadas aos respectivos preços;
- O reembolso da totalidade ou de parte do preço do transporte cobrado em conformidade com uma tarifa aprovada;
- O não fornecimento de bens ou serviços previstos nas condições de aplicação da tarifa;

b) Prestação de falsas declarações perante a DGAC no âmbito de aplicação deste diploma.

Art. 24.º A sanção prevista na alínea c) do artigo 18.º poderá ser aplicada pelo ministro que tem a seu cargo o sector dos transportes, sob proposta da DGAC, quando se verifique a prática sistemática das infracções discriminadas no artigo 23.º, sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

Art. 25.º — 1 — A aplicação da sanção de advertência escrita e de coimas até 500 000\$ é da competência do director-geral da Aviação Civil.

2 — A aplicação de coimas acima do montante referido no número anterior é da competência do minis-

tro que tem a seu cargo o sector dos transportes, sob proposta da DGAC.

Art. 26.º As coimas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado, que goza de privilégio creditório sobre as aeronaves e restante equipamento utilizado pelo infractor.

Art. 27.º Os processos relativos às infracções previstas neste diploma serão instruídos pela DGAC.

Art. 28.º Este decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Vasco Joaquim da Rocha Vieira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 22 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 32\$00